



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

RS: 21
PROC: 170/95
FD

CÂMARA MUNICIPAL
CARAGUATATUBA - PROTOC
JUL 95

LEI Nº 492/95 DE 06 DE JULHO DE 1995.

" Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências"

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1996, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, de acordo com as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1996, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando-se por base um índice de inflação previsto para o corrente exercício, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

Parágrafo 3º - As estimativas das receitas serão feitas baseadas num índice previsto no exercício, e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício.

Parágrafo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

ALB: 22
PROC: 170/98
72

Parágrafo 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 6º - O Município aplicará 30% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 150 da L.O.M., prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escola.

Art. 3º - Na lei orçamentária anual será apresentada a discriminação das despesas por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma :

I - o orçamento a que pertence :

II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais
- juros e encargos da dívida
- outras despesas correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

- investimento
- inversões financeiras
- transferências de capital
- outras despesas de capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

Parágrafo 2º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos :

I - o da receita orçamento, que obedecerá ao previsto na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica Municipal ;

II - o da natureza da despesa por órgão ;

III - o dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: 23
PAGE: 170/9
70

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, na legislação federal em vigor e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Na fixação das despesas serão observadas a estrutura orçamentária constante do Anexo I e as prioridades do Anexo II.

Art. 6º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 380, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo II, integrante desta Lei, e as orçará tomando-se por base um índice de inflação previsto para o corrente exercício.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 8º - As despesas de pessoal do Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o percentual máximo fixado na Constituição da República.

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, a somatória das receitas correntes, próprias da Administração, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange as seguintes despesas :

- salários ;
- obrigações patronais ;



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

NO: 24
PROC: 170/95
20

- proventos de aposentadoria e pensões ;
- remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito ;
- remuneração de Vereadores.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pela administração, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no artigo.

Art. 9º - Na lei orçamentária, bem como em suas alterações, só poderão destinar recursos do Município às entidades de caráter filantrópico, escolas, creches, fundos e conselhos municipais, Liga Caraguatatubense de Futebol, clubes locais que representem o Município nos Campeonatos Brasileiros e Estaduais.

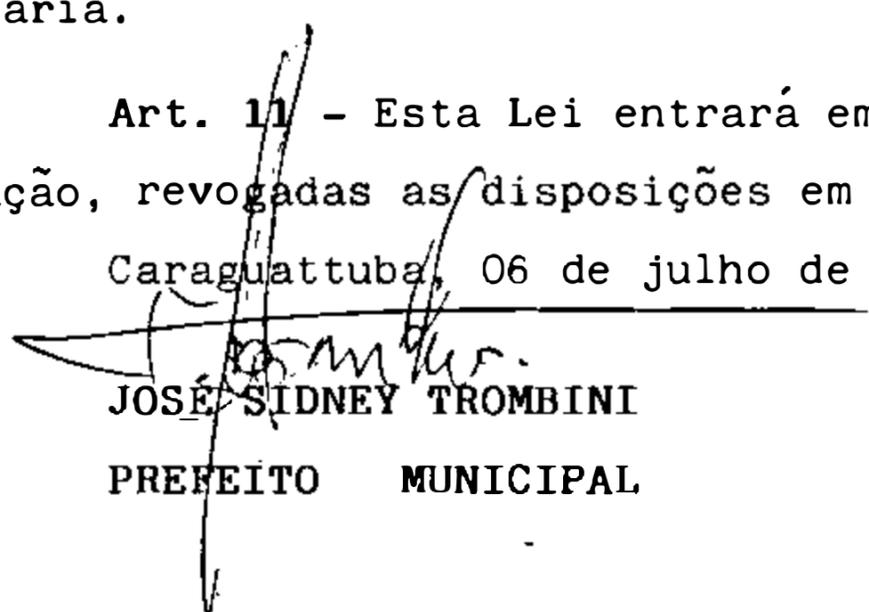
Parágrafo 1º - O prazo para prestação de contas das entidades que recebam recursos do Município, findará no dia 31 de janeiro do ano posterior.

Parágrafo 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como os que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 10 - O Poder Legislativo deverá encaminhar até o próximo dia 30 de setembro ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 06 de julho de 1995.


JOSE SIDNEY TROMBINI

PREFEITO MUNICIPAL